

28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO

CNPJ: 28.297.010/0001-50

AO

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A empresa **28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO**, inscrita no CNPJ nº **28.297.010/0001-50**, por meio de seu representante legal, **WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO**, CPF nº 104.740.926-74, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao Pregão Eletrônico nº 246/2023 | Processo Licitatório nº 354/2023 | Edital nº 288/2023.

I – DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 10.520/2002, artigo 4º, XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Conforme registrado na Ata da Sessão, após a declaração do vencedor da licitação, a parte que recorre manifestou prontamente e motivadamente a sua intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro, que inabilitou a empresa **28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO**, alegando que a mesma não apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício anterior “na forma da lei”.

Conseqüentemente, constata-se que o recurso em questão atende plenamente aos requisitos legais para sua admissibilidade, o que nos conduz agora à minuciosa análise das argumentações apresentadas.

II – DOS FATOS

No dia 10 de janeiro de 2024, precisamente às 08:34:21, teve início à fase de disputa do Pregão Eletrônico nº 246/2023. O referido edital tem como objetivo o "registro de preços para a

28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO

CNPJ: 28.297.010/0001-50

contratação de serviços de limpeza de caixa d'água, esgoto, calha e reservatório", atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Saúde. O critério de julgamento adotado foi **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Após o fim da disputa, a empresa **28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO**, inscrita no CNPJ Nº **28.297.010/0001-50**, sagrou-se vencedora da disputa e seguimos assim para a fase de habilitação.

Após analisar a documentação da empresa vencedora, a pregoeira Mariana Stefany Pardocimo da Silva informou, via chat do sistema, que o balanço apresentado pela empresa não estava devidamente autenticado na forma da lei. Alegou que, para estar em conformidade com a legislação, o referido documento deveria estar registrado na Junta Comercial do respectivo estado ou na Receita Federal, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Sendo assim, abriu-se prazo de 48 horas para que a empresa corrigisse a situação, apresentando, dentro desse período, o devido balanço registrado, desde que este seja pré-existente à abertura da sessão.

Durante esse prazo, enviamos prints da JUCEMG e do SPED alegando não ser possível registrar o balanço do Microempreendedor Individual (MEI), mas mesmo assim após findado o prazo de 48 horas, a pregoeira informou que entrou em contato com a JUCEMG, e a mesma informou que, independente do enquadramento ou natureza empresarial, a autenticação é possível. Como resultado, a empresa foi inabilitada, e os itens vencidos foram transferidos para o 2º colocado, conforme consta na ata da sessão."

III – DOS DIREITOS

A Recorrente impõe-se contra a decisão da pregoeira que declarou a empresa inabilitada, exigindo que o balanço patrimonial apresentado pela empresa, que é do porte Microempreendedor Individual (MEI) seja registrado. Destaca que tal exigência não se justifica, uma vez que não deveria ao menos ser requerido o balanço do MEI.

Preliminarmente, o MEI equipara-se à figura do empresário individual. O empresário individual, em regra, no procedimento licitatório, se apresenta diante da Administração como pessoa física, a qual deverá estar inscrita no Registro Comercial (art. 28, II, da Lei n.º 8.666/93),

28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO

CNPJ: 28.297.010/0001-50

expedido segundo os artigos 967 e 968 do Código Civil. O objetivo é demonstrar a regularidade da atividade empresarial exercida por ele, qual seja, empresário individual.

Sobre o balanço patrimonial é importante ressaltar o que diz no Art. 1.179 do Código Civil de 2002:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

A nós compete também apresentar o Art. 970 mencionado anteriormente:

*Art. 970. A lei assegurará **tratamento favorecido, diferenciado e simplificado** ao empresário rural e ao **pequeno empresário**, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.*

Ademais o Art. 68 da Lei 123/06 Estatuto Nacional da ME e EPP, considera o pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos **arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

Logo, o microempresário individual (MEI) se enquadra perfeitamente como pequeno empresário, motivo pelo qual está dispensado do ônus oriundo da contabilidade, pois seu rendimento bruto anual é de apenas R\$ 81.000,00 (oitenta mil reais), conforme se depreende da Lei Complementar 123/2006:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00

28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO

CNPJ: 28.297.010/0001-50

(oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), (...)

Isto posto, não há como obrigar o MEI produzir o balanço patrimonial apenas para participar de licitações, pois isso afrontaria o princípio da legalidade previstos no artigo 3 da lei 8666/93, artigo 5 da nova lei de licitações 14.133/2021 e na Constituição Federal, a saber:

Princípio da Legalidade:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Vejamos o que fala Aniello Parziale e Antonio Cecílio Moreira Pires Moreira sobre o Princípio da Legalidade:

“Com relação ao princípio da legalidade, cumpre observar que este é de fundamental importância no procedimento licitatório, haja vista que **a licitação deve estar estritamente vinculada aos ditames da legislação que rege a matéria.** Em outro dizer, isso significa que a lei define as condições de atuação da Administração, de sorte a estabelecer uma sequência lógica dos atos administrativos que integram o procedimento licitatório, ressalvada a competência discricionária das definições específicas da contratação desejada. Destarte, em razão dessa competência discricionária, resta, portanto, à Administração, uma certa margem de liberdade, limitada, tão somente, a aspectos específicos da licitação, tais como o momento de realizá-la, o seu objeto, as condições de execução etc., ficando o procedimento por conta da estrita vinculação à lei. Oportuno é lembrar que a legalidade não se encontra circunscrita ao procedimento licitatório tão somente, devendo

28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO

CNPJ: 28.297.010/0001-50

ser observada, inclusive, na fase interna da licitação, de caráter preparatório, podendo a Administração estabelecer em edital, requisitos específicos para a contratação, sem prejuízo dos demais vetores principiológicos. Assim, em nosso sentir, o princípio da legalidade, que, diga-se de passagem, além de se encontrar previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, também se encontra consignado no seu art. 5º, inc. II, que, em última análise, estabelece que “só a lei obriga”. Sob esse aspecto, o princípio da legalidade assume relevante importância, ensejando a todos os partícipes direito subjetivo público à fiel observância do pertinente procedimento licitatório.”¹

Hely Lopes Meirelles sustenta:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.²

Diante das reflexões de Aniello Parziale, Antonio Cecílio Moreira Pires Moreira e Hely Lopes Meirelles sobre o Princípio da Legalidade no contexto do procedimento licitatório e na Administração Pública como um todo, fica evidente a centralidade desse princípio na regulação dos atos administrativos. A vinculação estrita à legislação é destacada como um alicerce fundamental para a condução transparente e ética das licitações, limitando a discricionariedade da Administração a aspectos específicos do processo.

Assim, o Princípio da Legalidade se mostra como uma bússola norteadora para a Administração Pública, guiando-a na busca pela transparência, eficiência e legitimidade em suas ações. Ao cumprir estritamente as determinações legais, a Administração não apenas preserva a legalidade, mas também promove a confiança da sociedade nas instituições e reforça a base ética do Estado de Direito.

¹ Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 36-37). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pag. 82

28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO

CNPJ: 28.297.010/0001-50

IV – EXIGÊNCIAS EM EDITAIS ANTERIORES

Após essa injusta inabilitação, tiramos um tempo para olharmos alguns editais passados feitos por esta Prefeitura, tentamos acessar o portal de transparência através do sitio <https://transparencia.muriae.mg.gov.br>, porém o mesmo retornava um erro:

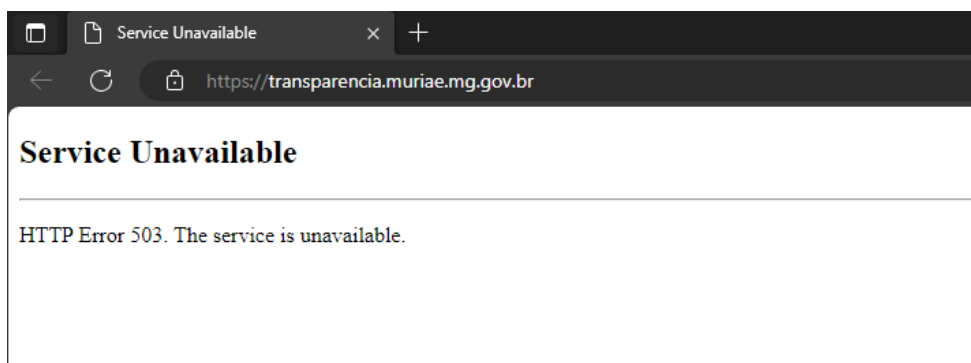


Figura 1: PRINT TELA <https://transparencia.muriae.mg.gov.br>

Decidimos então acessar a plataforma que ocorre os pregões eletrônicos <https://bnccompras.com>, na plataforma do Bolsa Nacional de Compras, conseguimos ter acesso aos pregões eletrônicos que foram conduzidos na plataforma.

Após analisarmos minuciosamente os editais e procedimentos de diversos processos licitatórios, os quais foram publicados, disputados e homologados na plataforma BNC, constatamos com surpresa que alguns editais exigem a apresentação do balanço patrimonial e outros não o fazem. Tal discrepância despertou nossa atenção, especialmente porque no edital em que a recorrente participou, a justificativa para a requisição do balanço encontra-se no Anexo VIII, item 1.1.4., estipula que por meio da apresentação do balanço patrimonial, é possível identificar a capacidade da empresa em honrar o compromisso assumido, independentemente da Administração Pública. Entretanto, destaca-se a indagação que surge: por qual razão não se emprega sistematicamente o balanço para avaliar a capacidade das empresas de cumprir com os contratos em todos os processos licitatórios, optando-se por essa prática apenas em algumas ocasiões?

Ademais, identificamos 03 (três) processos similares ao que a nossa empresa participou, considerando também vencedores que compartilham do mesmo porte empresarial, qual seja, Microempreendedor Individual (MEI).

28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO

CNPJ: 28.297.010/0001-50

Os processos licitatórios são:

- ✓ Edital 362/2023 | Processo 249/2023 homologado no dia 15/01/2024, tendo como objeto licitado foi registro de preços para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de alinhamento, balanceamento, manchão, colagem, montagem e desmontagem dos pneus dos veículos leves e médios.
- ✓ Edital 254/2023 | Processo 178/2023 homologado no dia 04/10/2023, tendo como objeto foi a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de lavanderia dos itens frustrados no pregão nº 155/2023.
- ✓ Edital 214/2023 | Processo 155/2023 homologado no dia 14/08/2023, tendo como objeto licitado a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de lavanderia.

Conforme ata de homologação, percebemos que as empresas vencedoras nesses processos licitatórios são do tipo Microempreendedor Individual (MEI). O que chamou mais atenção é que, nos editais listados, não foi pedido balanço patrimonial como documento de habilitação, e como podemos verificar, o objeto de todas essas licitações é para prestação de serviços.

Agora, a questão que fica é: se em licitações anteriores para prestação de serviços não pediam o balanço, por que a mudança de regra no Pregão Eletrônico Nº 246/2023, que também é para serviços, e passou a exigir o balanço?

Vale ressaltar que já foram publicadas/ocorridas novas licitações sem exigência do balanço patrimonial, como:

Pregão Eletrônico Nº 248/2023 | Pregão Eletrônico Nº 249/2023 | Pregão Eletrônico Nº 251/2023.

Conforme dito várias vezes nesse recurso, o objeto da licitação em que estamos recorrendo é “contratação de serviços de limpeza de caixa d'água, esgoto, calha e reservatório, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Saúde.”.

Podemos verificar que é um processo exclusivamente voltado para contratação de mão de obra, sendo, portanto, pertinente referenciar o Artigo 3º do Decreto 8.538/2015:

*Art. 3º Na habilitação em licitações para o **fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa***

28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO

CNPJ: 28.297.010/0001-50

ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social

Este dispositivo legal, que isenta a apresentação de balanço patrimonial em licitações para fornecimento de bens de pronta entrega ou locação de materiais por microempresas ou empresas de pequeno porte, corrobora com a argumentação apresentada ao longo deste recurso, consolidando a consistência e pertinência das considerações aqui apresentadas.

V – DA AUTENTICAÇÃO PELA JUNTA COMERCIAL DE MINAS GERAIS

A fim de aderir estritamente às normas do procedimento licitatório, a recorrente elaborou o balanço patrimonial e empreendeu esforços para cumprir o procedimento formal de registro junto à JUCEMG. No entanto, deparou-se com múltiplos retornos indicando a impossibilidade de registrar processos de Microempreendedor Individual (MEI) na referida instituição.

Acessamos o portal da JUCEMG afim de registrar o balanço, foi gerada uma taxa e paga pela recorrente através do código de barras 856000000013435402132417230121524006217161102256:

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE	Validade 30/12/2024	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF 2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS 3 - CNPJ 6 - RENAVAL
	Tipo 4	Número Identificação 104.740.926-74
Nome: WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO	Cód. Município em MG (para produtor rural e não inscrito)	
Endereço:	Mês/Ano de Referência 01/2024	
Município:	UF:	Telefone:
Nº Documento 15.240021716-11		
Histórico Nome Empresa: 28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO Município: MURIAE Protocolo Viabilidade: PORTE: ME		
PROCESSO / SERVIÇO	QUANTIDADE	VALORES
BALANCO	1	
JUCEMG		R\$ 143,54
CNE		R\$ 0,00
	VALOR TOTAL	R\$ 143,54

Figura 2: DAE - JUCEMG

28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO

CNPJ: 28.297.010/0001-50

Comprovante de Pagamento

Cliente: washington neideano ribeiro
Conta de débito: Agência: 0001 | Conta: 935243-2



Pagamento de Tributo

Código de barras: 856000000013 435402132417 230121524006 217161102256
Cedente: SECRET. FAZENDA MG 0213
Data do vencimento: 30/12/2024
Data do débito: 10/01/2024
Valor: R\$143,54
Protocolo: 1102.9216.4411.8400.9043
Código de autenticação: fceaf388-ca1c-4dc7-9494-8c6bb0234f1b
Data da operação: 10/01/2024
Origem Recurso: Conta Corrente
Canal: Arrecadação eletrônica

Figura 3: Comprovante Pagamento DAE

Após o pagamento da taxa de registro, prosseguimos ao procedimento de registrar o balanço patrimonial:

+ Registro Digital - Novo

Protocolo Módulo Integrador:

Dados:

Protocolo Módulo Integrador:	MGE2400029899
Nome Empresa:	28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO
Natureza Jurídica:	2135 - EMPRESARIO
Ato:	223 - BALANCO

Figura 4: Tela Site JUCEMG 1

28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO

CNPJ: 28.297.010/0001-50

✎ Registro Digital - DAE Pago


Dados:

Protocolo Módulo Integrador:	MGE2400029899
Nome Empresa:	28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO
Natureza Jurídica:	2135 - EMPRESARIO
Ato:	223 - BALANCO

ⓘ Para processos de Registro Digital o DAE deve estar pago, caso ainda não tenha emitido seu DAE clique aqui.

Documento de Arrecadação Estadual - DAE*:

+ Adicionar Nº do DAE

Numero do DAE: 

[← Voltar](#) [→ Avançar](#)

Figura 5: Tela Site JUCEMG 2

✎ Registro Digital - DAE Pago


Dados:


Protocolo Módulo Integrador:	MGE
Nome Empresa:	28.29
Natureza Jurídica:	2135
Ato:	223-

ⓘ Para processos de Registro Digital

Documento de Arrecadação Estadual - DAE*:

+ Adicionar Nº do DAE

Numero do DAE: 



Atenção

⚡ Não é permitido o cadastro deste processo por ser de Empresa MEI

[OK](#)

Figura 6: Tela Site JUCEMG 3

Após todo o procedimento e pagamento da taxa, o próprio sistema retornou informando que não é permitido o cadastro desse processo por se de **EMPRESA MEI**.

28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO

CNPJ: 28.297.010/0001-50

Além disso, tivemos acesso a um chat (Protocolo #0000140143) no qual foi dialogado com o servidor Samuel Gonçalves. Foi questionado sobre a viabilidade de registrar um balanço de uma empresa MEI, obtendo como resposta a informação de que não é possível registrar processos de MEI na JUCEMG. Ele ainda complementou destacando que nada relacionado a MEI é registrado na JUCEMG.



07/10/2022 13:11 MAXBOT - Chat Web

  **Samuel Goncalves** 

Mensagens nas Últimas 8 Horas:

 Seu Protocolo de Atendimento é #0000140143.

Estamos te direcionando a um atendente...Para (//atendente...Para) agilizar seu atendimento, gentileza enviar sua pergunta.

🕒 07/10/22 13.04.11 ✓

 Você é o nº 1 da fila. ↩

🕒 07/10/22 13.04.12 ✓

Boa Tarde, preciso registrar um balanço de uma empresa MEI. Gerei a guia no modulo integrador, com a opção de Balanço, porém ao dar continuidade do processo consta "não é permitido o cadastro deste processo por ser de Empresa MEI". Solicito a liberação para o envio do Balanço para registro na Junta Comercial. O protocolo Modulo Integrador: MGE2200901734.

🕒 07/10/22 13.04.34 ✓

 Olá, meu nome é Samuel, como posso ajudar? ↩

🕒 07/10/22 13.05.08 ✓

Boa Tarde, preciso registrar um balanço de uma empresa MEI. Gerei a guia no modulo integrador, com a opção de Balanço, porém ao dar continuidade do processo consta "não é permitido o cadastro deste processo por ser de Empresa MEI". Solicito a liberação para o envio do Balanço para registro na Junta Comercial. O protocolo Modulo Integrador: MGE2200901734.

🕒 07/10/22 13.05.28 ✓

 não é possível registrar processos de MEI na JUCEMG ↩

🕒 07/10/22 13.08.29 ✓

 nada referente ao MEI é registrado na JUCEMG ↩

🕒 07/10/22 13.08.38 ✓

ok

🕒 07/10/22 13.11.23 ✓

Figura 7: Chat JUCEMG

28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO

CNPJ: 28.297.010/0001-50

Portanto, constatamos que não há a possibilidade de obter o registro de balanço para Microempendedor Individual, a Administração Pública não pode demandar do pequeno empresário a apresentação de um documento que não pode ser obtido.

VI – DA AUTENTICAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL (SPED)

Quanto a autenticação do balanço pela Escrituração Contábil Digital (ECD), segundo o art. 3 da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no **lucro real**;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no **lucro presumido**, que distribuïrem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - As pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

IV – As Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

Adicionalmente, destacam que a entrega do ECD é facultativa para as demais pessoas jurídicas, incluindo Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. É importante ressaltar que, em nenhum momento, é mencionado o Microempendedor Individual (MEI). Com o intuito de participar do certame com o balanço devidamente registrado, optamos por tentar o registro do MEI. Contudo, ao acessar a tela do SPED Contábil, notamos a existência de várias opções de tipos de empresas para registro, mas o MEI não consta entre elas.

28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO

CNPJ: 28.297.010/0001-50

criar Nova Escrituração

criar Nova Escrituração (28.297.010/0001-50)
Informe os dados da nova escrituração e em seguida clique em "Criar Escrituração".

Nome empresarial:

CNPJ: UF: Minas Gerais

Possui NIRE? Escrituração não possui reat NIRE:

Data inicial: Data final:

Versão do Leiaute:

Forma de ECD: Seleccione as datas inicial e fi Finalidade: Original

Número de ordem: Natureza do livro:

Início do período: Normal (Início no primeiro di Situação especial:

Tipo da ECD: ECD de empresa não partic Identificação da SCP:

Grande porte: Empresa não é entidade suie Moeda Funcional: Não

ECDs consolidadas: Não Modalidade de ECD:

Mudança no plano de contas: Código do Plano Referencial:

Código	Descrição
1	PJ em Geral - Lucro Real
2	PJ em Geral - Lucro Presumido
3	Financeiras - Lucro Real
4	Seguradoras - Lucro Real
5	Imunes e Isentas em Geral
6	Imunes e Isentas - Financeiras
7	Imunes e Isentas - Seguradoras
8	Entidades Fechadas de Previdência Complementar
9	Partidos Políticos
10	Financeiras - Lucro Presumido

Figura 8: Tela Escrituração SPED

Como podemos vê no print da tela “Criar Nova Escrituração”, verificamos que não tem a opção do MEI, conversamos com diversos profissionais da área de contabilidade sobre essa situação, mas tivemos o retorno de que se tentássemos forçar esse registro, selecionando outro porte empresarial, poderia resultar no desenquadramento do MEI, o que traria diversos ônus para o Empreendedor Individual.

VII – DA ECONOMICIDADE

Ainda assim, não podemos deixar de ressaltar o Princípio da Economicidade, que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometer os padrões de qualidade. Este princípio exige que a Administração Pública busque a melhor relação custo-benefício em suas contratações, visando a eficiência na utilização dos recursos financeiros. Para tanto, é fundamental a análise criteriosa de alternativas, a seleção de opções que representem o menor dispêndio possível, sem prejudicar a efetividade e a eficácia das ações governamentais. Portanto, ao aplicar o Princípio da Economicidade, a Administração busca garantir a otimização

28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO

CNPJ: 28.297.010/0001-50

dos recursos públicos, promovendo uma gestão financeira responsável e alinhada aos interesses da sociedade.

Conforme os autos, observamos que a inabilitação equivocada de nossa empresa implica em uma perda financeira significativa, totalizando R\$ 189.744,00 que é a diferença entre a proposta final do 1º colocado em relação ao 2º colocado do processo destinado à administração pública, com a adjudicação do segundo colocado como vencedor. Esse recurso, poderia ser alocado e empregado em outras áreas, potencialmente beneficiando a eficiência e eficácia das ações governamentais em setores diversos. Dessa forma, a revisão e retificação da decisão de inabilitação não apenas resguardam os interesses da nossa empresa, mas também promovem a alocação mais eficiente dos recursos públicos, contribuindo para o alcance de resultados mais abrangentes e positivos para a sociedade.

VIII – DA CAPACIDADE TÉCNICA

Como é sabido, a inclusão de uma cláusula no edital que alguns potenciais fornecedores não conseguem cumprir representa uma restrição significativa à competitividade. Tal prática não apenas compromete a isonomia, mas também promove uma concorrência desleal, afastando empresas que, de outra forma, seriam capazes de cumprir de maneira íntegra com as exigências estabelecidas. Nesse sentido, é essencial atentar para o equilíbrio na elaboração dos editais, assegurando que as condições estipuladas sejam acessíveis a um número amplo de concorrentes, fomentando, assim, a participação de diversos fornecedores e a maximização dos benefícios para a Administração Pública.

A recorrente, apresentou toda a documentação necessária, inclusive o documento de capacidade técnica, comprovando que já forneceu esse mesmo objeto para essa mesma instituição (Processo Nº 233/2020). Entretanto, enfrenta agora a possibilidade de ser impedida de fornecer novamente o serviço. Esse cenário decorre da solicitação reiterada do registro do balanço, mesmo após a própria Junta Comercial ter informado que não oferece esse tipo de serviço para Microempreendedor Individual. Tal impasse não apenas contraria o histórico de colaboração bem-sucedida, mas também coloca em risco a continuidade dessa parceria, levando-nos a considerar a necessidade de reavaliação dos critérios de habilitação para garantir um processo licitatório justo e alinhado às características das empresas envolvidas.

28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO

CNPJ: 28.297.010/0001-50

IX – DO 2º COLOCADO HABILITADO

Diante da nossa inabilitação, a Pregoeira procedeu à convocação do segundo colocado, solicitando à empresa a apresentação de comprovação do vínculo de serviço prestado. Nesse sentido, foi requerido que fossem anexados contratos de prestação de serviços ou notas fiscais referentes aos trabalhos realizados. Contudo, ao analisarmos os contratos de serviço tanto da Empresa Via Park Club (CNPJ 11.679.358/0001-09) quanto da Empresa Almeida e Andrade Odontologia Ltda (CNPJ 43.165.055/0001-64), constatamos que sua autenticação ocorreu em data posterior à abertura do processo licitatório.

Essa discrepância suscita questionamentos acerca da autenticidade desses contratos, levando-nos a cogitar que possam ter sido elaborados em resposta à solicitação da pregoeira, sem existirem até a data do pedido, a fim de respaldar o atestado de veracidade. Com o intuito de validar a efetiva execução dos serviços mencionados nos contratos, propomos um desafio à nossa concorrente, HL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 53.285.071/0001-44.

Solicitamos, portanto, a gentileza de apresentar as notas fiscais de serviço (NFSE) que atestem a realização de pelo menos um serviço compatível com o objeto deste procedimento licitatório. A transparência e a verificação de informações são cruciais para assegurar a lisura e a legitimidade deste processo, e a colaboração de todas as partes envolvidas é fundamental para atingirmos esse propósito.

Nesse cenário, é fundamental considerar que a prestação de um serviço implica na emissão de nota fiscal. A ausência de emissão da Nota Fiscal de Serviços indica irregularidade fiscal por parte da empresa, uma vez que a regularidade na emissão desses documentos é crucial para o cumprimento das obrigações fiscais. É válido destacar que a não emissão da NFS caracteriza-se como uma infração que vai além das questões éticas, adentrando o campo legal.

A legislação brasileira, especificamente a Lei nº 4.729, em seu Art. 1º, inciso I, estabelece claramente a sonegação fiscal como crime. Portanto, se temos um serviço executado e não foi emitido NFS, documento indispensável para a comprovação legal das transações comerciais, pode configurar um ato de sonegação fiscal, sujeitando a empresa às penalidades previstas na legislação.

28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO

CNPJ: 28.297.010/0001-50

Adicionalmente, a não emissão da NFS também se enquadra como crime contra a ordem tributária, conforme preceitua o Art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/1990. Essa legislação visa coibir práticas que possam prejudicar a arrecadação de tributos, sendo crucial para a integridade do sistema tributário nacional.

Em síntese, a ausência de notas fiscais, não apenas levanta preocupações quanto à regularidade fiscal, mas também coloca a empresa em situação de potencial infração legal, com implicações que vão desde questões éticas até as sanções previstas nas leis fiscais e tributárias do país. A transparência e a observância das normativas legais são, portanto, aspectos incontestáveis para a construção de um ambiente empresarial justo, íntegro e em conformidade com as leis vigentes.

X – DO REQUERIMENTO

Tendo em vista que a empresa **28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO** apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício 2023 e só não foi registrado, pois não a possibilidade de registro para Microempreendedor Individual.

Requer-se que seja julgado procedente, com efeito para que, reconhecendo-se equivocada a decisão de inabilitar, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está.

Igualmente, lastrada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline-se no sentido da não exigência de balanço patrimonial para Microempreendedor Individual, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do Art. 109, da Lei Nº 8.666/1993.

Adicionalmente, é imprescindível que seja solicitado à empresa HL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 53.285.071/0001-44, a apresentação de notas fiscais que atestem a efetiva execução dos serviços mencionados no Atestado de Capacidade Técnica e no Contrato de Prestação de Serviços.

Nestes termos, aguardamos deferimento.

28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO

CNPJ: 28.297.010/0001-50

Muriaé - MG, 23 de janeiro de 2024.

Washington Neideano Ribeiro

RG MG-17.617.292 SSP MG

CPF 104.740.926-74

Sócio / Proprietário